



PROCESSO : 13826-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
RESPONSÁVEL : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.158/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO À SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Arnaldo Alves de Souza Neto

b) Coordenador Financeiro:

Fransuise Albuquerque Souza

c) Controlador Interno:

Mariangela Toti Vilela

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria apresentou às fls. 611/675, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 06 (seis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar



defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1067/1440.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1442/11465, repetido às fls. 1466/1489, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 2.615,95 (72,60 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

1.2 Despesa estranha - Compra direta para aquisição de uma TV LCD 32" - Nota Fiscal 232 no valor de R\$ 1.050,00: Desvio de finalidade na aplicação do projeto/atividade 2005 – *Manutenção e conservação de bens imóveis*, para aquisição de TV LCD, caracterizando a realização de despesa estranha aos objetivos do P/A e não autorizada. Ausência de justificativa para a aquisição, caracterizando a existência de despesa não condizente com o caráter público dos gastos próprios da entidade e com suas funções institucionais, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

1.3 Aquisição de material permanente - Nota Fiscal 54 no valor de R\$ 1.856,00 (20 prateleiras de aço, com 6 bandejas): desvio de finalidade na aplicação do Projeto/atividade 2005 – *manutenção e conservação de bens imóveis* para aquisição de material permanente, caracterizando a realização de despesa estranha às finalidades do projeto 2005 e, portanto, não autorizada pela lei orçamentária. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)



2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Compras diretas para Contratação de serviços de fotocópia – em menos de 2 meses foram adquiridos R\$ 15.500,19 para o mesmo objeto – serviços de fotocópia preto e branco, colorida, A3, A4, plotagem e encadernação, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 15.500,19 em aquisições ocorridas entre fevereiro e abril de 2011, extrapolando em 95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. **(GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

2.2 Compras diretas para Contratação de materiais de escritório - em 3 meses foram adquiridos R\$ 21.519,09 para o mesmo objeto, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 21.519,09 em aquisições ocorridas entre abril e junho de 2011, extrapolando em 169% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. **(GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

2.3 De abril a julho foram adquiridos R\$ 22.113,00 em materiais permanentes co-relacionados, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos semelhantes, constata-se que foi extrapolado em 176% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. **(GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

2.4 Locação de containeres: Em três meses foi contratado o mesmo serviço, somando o valor de R\$ 14.782,10, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos iguais, inclusive da



mesma empresa, constata-se que foi extrapolado em 85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. Constatou-se ainda a ausência de justificativas para as aquisições. **(GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de contratos anti-econômicos, sem comprovação de viabilidade técnica/econômica, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública. Inexistência nos autos processuais de estudos de viabilidade econômica da locação dos veículos, em detrimento da aquisição, a fim de dar cumprimento ao que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98. **(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

5. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

5.1 Execução orçamentária e financeira: déficit de execução orçamentária - Para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 0,89, implicando num *déficit* orçamentário de execução de R\$ 58.009.409,25. **Balanço Financeiro:** para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, existiram somente R\$ 0,48 de disponibilidades financeiras. O risco de endividamento geral público alcançou R\$ 56.934.766,55 (RP maior que disponibilidades), demonstrando desequilíbrio entre receita arrecadada e recursos aplicados. **(DA 02 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**
• Conforme o art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

6. Irregularidade não classificada:



6.1 Ausência de responsável pelo Controle interno formalmente designado. A Senhora Mariângela Toti Vilela, respondeu pelo setor por determinação do Secretário da SETPU, de forma informal. Inexistiu ato formal de nomeação do responsável pelo setor em 2011.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades remanescentes

II.1.1. Irregularidade gravíssima

A irregularidade apontada no **item 5** refere-se a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, classificada como de natureza **gravíssima DA 02**.

Aponta a equipe técnica que houve um *déficit* de execução orçamentária da ordem de R\$ 58.009.409,25, demonstrando um desequilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Alega o gestor que toda a apuração de resultados nos balanços é resultante do sistema de contabilidade FIPLAN, gerenciada pela SEFAZ; que na execução orçamentária houve a dedução no acumulado da receita arrecadada no valor de R\$ 79.536.480,00, que originou o déficit de R\$ 58.009.409,25, resultante de empréstimos concedidos ao Tesouro Estadual, aduzindo ainda por fim, que o direito de utilização de créditos de saldos, no exercício de 2011, foram liberados pelo Estado para fins de pagamento de restos a pagar.

Ao analisar a defesa, aduz a equipe técnica que restou claro que **a ocorrência do déficit de execução orçamentária foi ocasionado pela SEFAZ-MT**, que por força da Lei Complementar 360/2009 tem autorização para fazer reversão para a conta única do Estado dos recursos resultantes de *superávit* orçamentário dos órgãos e entidades estaduais. Contudo, especificamente no que



se refere à SEPTU, **essa reversão foi feita a maior**, o que gerou o déficit de R\$ 58.009.409,25.

Assim, entendeu a SECEX que fora comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competências dos gestores da SETPU, considerando, assim, sanada a irregularidade.

Sugeriu, por fim, a equipe técnica, que a irregularidade fosse encaminhada pelo Conselheiro Relator ao responsável pela fiscalização das contas anuais de 2011 da SEFAZ, a fim de que as penalizações sejam aplicadas ao gestor do sistema financeiro do Estado, que realizou a reversão com valor a maior que o disponível, ultrapassando a autorização da Lei Complementar nº 360/2009 e incorrendo em ilegalidade, além do comprometimento do equilíbrio fiscal do Estado, ao causar, propositadamente, elevado *déficit* na entidade sob análise.

Em relação ao saneamento da irregularidade, este *Parquet* concorda com o entendimento manifestado pela equipe técnica. Aliás, nesse mesmo sentido já se manifestou através do Parecer nº 2.813/2012, proferido nos autos nº 13819-3/2011, em que analisou as contas anuais do FUNDEIC, exercício de 2011.

Isso porque efetivamente a Lei Complementar nº 360/09, que institui o sistema financeiro de conta única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, aduz em seu artigo 7º que: *“A Secretaria de Estado de Fazenda, gestora do Sistema Financeiro Estadual, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer órgão ou entidade, inclusive fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa”*, movimentações essas disciplinadas pela SEFAZ e registradas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN. Assim, parece-nos claro que a entidade não pode ser responsabilizada por conduta realizada pelo gestor da SEFAZ.

Porém, nos presentes autos, verifica-se que a reversão, embora devidamente autorizada pela Lei Complementar nº 360/2009, fora realizada com valor a maior que o disponível, ocorrendo assim uma ilegalidade, de



responsabilidade do gestor do sistema financeiro do Estado, que além de comprometer do equilíbrio fiscal do Estado, causou, propositadamente, elevado *déficit* na entidade sob análise.

Dessa forma, esse *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento emanado pela SECEX no sentido de **sanar a irregularidade** em relação ao gestor da SETPU, mas entendendo que o *déficit* na execução orçamentária de R\$ 58.009.409,25 ocorreu e possui caráter insanável, devendo a referida irregularidade ser analisada nas contas anuais de 2011 da SEFAZ/MT, a fim de que as possíveis penalizações cabíveis sejam aplicadas ao órgão gestor do Sistema Financeiro do Estado.

II.2. Irregularidades graves

A irregularidade constante do **item 1**, refere-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificada como de natureza **grave JB 01**.

O achado de auditoria constante do **item 1.1** refere-se a pagamentos extemporâneos da rede Cemat e faturas telefônicas, gerando multas e juros, no montante de R\$ 2.615,95 (72,60 UPF-MT). O **item 1.2** refere-se a compra direta para aquisição de uma TV LCD 32", no valor de R\$ 1.050,00. O **item 1.3**, por sua vez, trata da aquisição de material permanente (20 prateleiras de aço, com 6 bandejas), no valor de R\$ 1.856,00, ensejando numa gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública e serão analisados simultaneamente.

Quanto ao **item 1.1**, alega a defesa que os juros e multas surgiram devido ao repasse financeiro realizado em atraso pela SEFAZ a SETPU e que as faturas são protocoladas em atraso pela empresa prestadora do serviço; quanto ao



item 1.2 e 1.3 argumenta que as despesas tinham previsão no PTA 2011 e que em exercícios anteriores (2009 e 2010), também foram adquiridos materiais permanentes sem que houvesse observação por parte do TCE/MT.

Da análise dos autos, observa-se que foi apurado pela SECEX o pagamento a título de juros e multas por atraso no pagamento das **faturas telefônicas e para Cemat** no montante de **R\$ 2.615,95 (72,60 UPF'S/MT)**; para aquisição de uma **TV LCD 32"**, o montante de **R\$ 1.050,00** e por fim para a aquisição de material permanente (**20 prateleiras de aço, com 6 bandejas**), o valor de **R\$ 1.856,00**.

O pagamento de multas e juros decorrentes de quitação intempestiva caracteriza despesa ilegítima, vez que foram criados encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

Quanto aos itens 1.2 e 1.3, não há elementos suficientes no Relatório Técnico a demonstrar com clareza a ilegitimidade e/ou anti-economicidade das despesas, sendo, portanto, afastadas por este representante do Ministério Público.

Nessa senda, estamos a falar de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas no pagamento de juros e multas à Cemat, onde se faz **necessário o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida**, além da cominação de multa ao gestor, em face da prática de ato antieconômico, mormente a multa que se encontra prevista no artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

A irregularidade constante do **item 2**, refere-se ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, classificada como de natureza **grave GB 05**.



Argumenta o gestor que não houve repetição dos itens adquiridos nem prejuízo à competitividade, já que foi permitida a participação de várias empresa fornecedoras e não houve prejuízo ao erário.

Na análise por amostragem, a SECEX observou que: em menos de 2 meses foram adquiridos R\$ 15.500,19 para a contratação de forma direta de serviços de fotocópia; em 3 meses foram adquiridos R\$ 21.519,09 para a contratação de materiais de escritório; de abril a julho foram adquiridos R\$ 22.113,00 em materiais permanentes co-relacionados; e, por fim, em três meses foi contratado o serviço de locação de *containers*, somando o valor de R\$ 14.782,10. Em todos os casos extrapolou-se em 95%, 169% e 176% o limite definido no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

Desse mundo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei



de Licitações foram violados, merecendo o gestor reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

A irregularidade apontada no **item 3.1**, refere-se a realização de contratos anti-econômicos, sem comprovação de viabilidade técnica/econômica, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública. Inexistência nos autos processuais de estudos de viabilidade econômica da locação dos veículos, em detrimento da aquisição, a fim de dar cumprimento ao que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

Argumenta a defesa que a opção pela locação em vez da aquisição de veículos foi uma orientação do Estado com base em um estudo desenvolvido pela SAD/MT e acosta na defesa o estudo de "viabilidade econômico-financeira visando a terceirização da frota em empresas públicas, mistas e privadas", desenvolvido pelo SEBRAE/PR em maio /2003, para a cidade de Curitiba/PR.

As alegações apresentadas pelo gestor são irrazoáveis, já que o estudo de viabilidade são de 09 (nove) anos atrás e para outro Estado (Paraná) que, notadamente, tem outra realidade que o Estado de Mato Grosso, mormente no que se refere as estradas de rodagem, o que reflete, consideravelmente, na conservação dos veículos. Assim, considera-se como inexistente, nestes autos, a comprovação do estudo de viabilidade econômico-financeira, para a locação de veículos em detrimento da aquisição.

Portanto, recomenda-se ao gestor a realização de um estudo atualizado de viabilidade econômica acerca dessas contratações (contratos nº



104/2011, 114/2011, 155/2011, da SETPU e ao contrato nº 109/2010/ASJU) sob pena dessa medida ser adotada no âmbito do TCE/MT por meio de procedimento próprio.

II.3. Irregularidade não classificada

A irregularidade do **item 6**, refere-se a ausência de responsável pelo Controle Interno. A Senhora Mariângela Toti Vilela, respondeu pelo setor por determinação do Secretário da SETPU, de forma informal. Inexistiu ato formal de nomeação do responsável pelo setor em 2011.

Alega a defesa que está sendo providenciada a nomeação da servidora para a ocupação do cargo.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, **com a necessidade imperiosa de designação formal de servidor responsável** é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros e eventuais fraudes, preservando, assim, a integridade patrimonial e colhendo informações para a tomada de decisões.



A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas.

Ante a constatação de violações à Constituição Federal, cabível determinação para que o gestor regularize a situação da servidora.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, embora tenham sido apontadas 06 (seis) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em graves danos ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, à restituição ao erário do valor de R\$ 2.615,95 (72,60 UPF-MT), em razão da irregularidade analisada no item 1, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa proporcional ao valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, , da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 1, 2 e 3**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela determinação de encaminhamento à SECEX da relatoria do Conselheiro Valter Albano, responsável pela análise das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 2011, **da irregularidade constante do item 5**, de natureza gravíssima, para que seja devidamente apurada a responsabilidade do gestor do órgão;



e) pela determinação ao gestor para que regularize a situação da servidora Mariângela Toti Vilela, responsável pelo controle interno;

f) pela recomendação ao gestor para que:

f.1) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

f.2) adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

f.3) promova a realização de um estudo atualizado de viabilidade econômica acerca das seguintes contratações (contratos nº 104/2011, 114/2011, 155/2011, da SETPU e ao contrato nº 109/2010/ASJU), sob pena dessa medida ser adotada no âmbito do TCE/MT por meio de procedimento próprio.

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas